



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**2710**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Paulo Ferreira Gomes

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Normas, obrigações, proibições e regulamentos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 07/04/87

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 03/87. (VETADO PARCIALMENTE). Regulamenta a atividade do “comércio ambulante” e de “camelôs”, no Município de Montes Claros. (Recebeu voto parcial do Poder Executivo - ver flash 2804).

**Controle Interno – Caixa:** 17      **Posição:** 02      **Número de folhas:** 18

Espeie: PL  
categorua: Normas  
Cx: 17  
ordem: 02  
nº fl.: 14

(8)

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

03187

Autor: Prefeito Municipal

### Assunto:-

Regulamenta a atividade do Comércio Ambulante e de  
Camelô em Montes Claros.

Caixa

### MOVIMENTO

1 Recebido em 07.04.87

2 A Com. de Leg. e Justiça em 07.04.87

3 Aprovado a discussão - 14.04.87

4 Aprovado em 1ºº, 1ºº com emenda - 28.4.87.

5 Aprovado em 2ºº discussão,

com emendas, em 05.05.87

7 A Com. de P. da C. - 05.05.87

8 Aprovado em 3ºº, com emenda - 12.05.87

9 Aprovado em 13.05.87.

10 Arquivado -



# Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em, 06 de Abril de 19 87

Of. Nº - SG-061/87

Assunto : Projeto de Lei e Mensagem

Serviço : Secretaria de Governo

Senhor Presidente,

A economia brasileira tem exigido da sociedade a criação de novos empregos. Nos grandes centros urbanos, o desemprego, o desestímulo às atividades criativas, são a tônica natural, não apenas, devido ao ganho fácil, com as aplicações no mercado de capital, como também, à inexistância de aproveitamento da mão de obra. De um lado, existiam e existem aqueles que, sempre, exerceram a atividade comercial, de outro, os que, necessitando sobreviver na sociedade, iniciaram o comércio ambulante ou em pontos fixos, sempre em logradouros públicos, concorrendo com os demais comerciantes. Estes últimos se constituíram, no "calcanhar de Aquiles", para a administração pública.

Por isto, chegou o momento de nos preocuparmos com eles, regulamentando o exercício de sua atividade comercial, para que possam, com o Poder Público, comerciar , livremente.

Entendemos que, por meio de celebração de contrato de "Permissão de Uso", e, sob condições, estaremos resolvendo esta situação, eis que ao "ambulante" e ao "caminhô" o Poder Público estará permitindo participar, ativamente, da economia do Município, e, ao mesmo tempo, disciplinará esta modalidade de comércio, exercida em logradouros públicos.





# Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em, de

de 19

Of. Nº

Assunto

Serviço

Continuação...

Como se vê, também, os "comerciantes ambulantes" e os "camelôs" merecem nossa preocupação, e, esperamos que, daqui por diante, este problema seja resolvido para o futuro.

Agradecemos o empenho que dispensar na aprovação deste Projeto de Lei, e externamos a V.Exa., e aos Senhores Vereadores nossa estima e nosso respeito.

Cordialmente,

LUIZ TADEU LEITE  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

José Paulo Ferreira Gomes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

N E S T A



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.987

*07.04.87*  
REGULAMENTA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE E DE CAMELÔ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Montes Claros, por seus representantes, decreta, e, eu, em seu nome, Sanciono a seguinte Lei :

## CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS SUJEITOS AO REGULAMENTO

Artº. 1º - Considera-se comércio ambulante e de camelô a atividade de venda de mercadorias a varejo, realizada em logradouros públicos, por meio de "permissão de uso", por profissionais autônomos, em horários e locais previamente determinados.

§ 1º - É defeso ao profissional autônomo, que exerce a atividade do comércio ambulante e de camelô, manter qualquer relação empregatícia, com terceiros, enquanto no exercício desta profissão.

§ 2º - Permitir-se-á a exploração da atividade do comércio ambulante e de camelô a um único profissional autônomo e em uma única banca, para benefício da mesma família.

§ 3º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC - regulamentar esta modalidade de comércio, estabelecendo os critérios de seu funcionamento.

Artº 2º - O exercício da atividade do comércio ambulante e de camelô dependerá, sempre, de prévias autorização e licença da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC -, mediante o pagamento dos tributos e das taxas previstas nesta Lei.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC - , submeter à apreciação e à aprovação do Prefeito Municipal o projeto de fornecimento dos locais destinados ao comércio ambulante e de camelô, bem como o horário do seu funcionamento.

§ 1º - O projeto de zoneamento poderá ser alterado ou extinto, a critério do Poder Executivo, desde que os logradouros indicados se tornem inadequados e prejudiciais à população .



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



- Fl. 02 -

§ 2º - Em caso de se verificar esta alteração, os comerciantes ambulantes e os camelôs serão notificados, para se transferirem para os novos locais indicados, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artº 4º - Os logradouros serão destinados ao exercício da atividade comercial ambulante ou de camelôs, atendendo os seguintes requisitos :

I - A frequência de pessoas interessadas na aquisição dos produtos e das mercadorias colocadas à venda.

II - A existência de espaços livres, para a instalação de bancas apropriadas, para a exposição dos produtos e das mercadorias.

III - As espécies e as qualidades das mercadorias a serem vendidas, de forma a não estabelecer concorrência com o comércio em geral, que vende produtos e mercadorias semelhantes.

IV - Os comerciantes ambulantes e os camelôs deverão apresentar, com o requerimento de autorização para exploração desta atividade, a lista dos produtos e das mercadorias que pretendem comercializar.

V - A determinação do horário em que será permitido o comércio ambulante e de camelô.

Artº 5º - A partir da data da publicação desta Lei, serão concedidas novas autorizações, para a exploração desta atividade comercial, observando-se os seguintes requisitos :

I - Tempo de duração do exercício dessa atividade exercido pelo interessado em Montes Claros.

II - Condicação, tipo e local da habitação do interessado,

III - Idade do interessado.





# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



- Fl. 03 -

IV - Se o interessado é portador de deficiência física

V - Número de filhos menores e/ou de outros dependentes.

VI - Grau de instrução do interessado.

VII - Se o interessado está desempregado.

Artº 6º - O Número de autorizações a serem concedidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico não poderá ultrapassar de 60 (sessenta) por ano. ~~X~~

§ ÚNICO - Verificando-se a disponibilidade de logradouros públicos para esta atividade, a SEDEC poderá aumentar, gradativamente, o número de autorizações a que se refere este artigo, ouvido o Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO II - DAS INFRACOES

Artº 7º - É proibido ao ambulante ou ao camelô :

a) - Estabelecer ou permanecer em local não permitido;

b) - Apregoar mercadorias ou serviços em voz alta, ou molestar transeuntes com oferecimento do artigo ou serviço expostos à venda;

c) - O uso de buzina, campainha, corneta ou outros processos ruidosos de propaganda;

d) - Exercer atividades diversas da licenciada;

e) - Utilizar-se de qualquer equipamento que não esteja de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente;



- cont.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



- Fl. 04 -

f) - Utilizar-se de caixa, caixote, vazilhame ou similar nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria ou para qualquer outro fim;

g) Alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;

h) Poluir as vias ou logradouros públicos.

## CAPÍTULO III - DA OUTORGA DE ALVARÁ DE LICENÇA

Artº 8º - Compete à Secretaria da Fazenda expedir alvará de licença, após assinado o Termo de Permissão de Uso, pessoal e intransferível, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 5º.

Artº 9º - O alvará de licença para exercer a atividade de ambulante ou de camelô, obedecerá modelo próprio do órgão expedidor.

Artº 10 - A Secretaria da Fazenda expedirá alvará, mediante a apresentação dos seguintes documentos pelo interessado :

I - Contrato de Permissão de Uso;

II - Autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC ;

III - Documento de identidade;

IV - 2 fotos 3X4

V - Comprovante de residência.

VI - Declaração firmada pelo próprio interessado, sobre a natureza e a origem da mercadoria, que pretende comercializar.

(c.)



- cont.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



- Fl. 05 -

## CAPÍTULO IV - DAS MULTAS

Artº 11 - O vendedor ambulante que deixar de comparecer no local autorizado para exercer sua atividade por prazo superior a sete (7) dias, sem justa causa, terá seu alvará cassado.

Artº 12 - Para cada período de doze (12) meses de atividade na prática do comércio ambulante, o vendedor terá direito de se ausentar por um período não superior a 30 (trinta) dias, comprovada a necessidade desta ausência.

§ ÚNICO - A ausência deverá ser comunicada por escrito pelo vendedor à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, comprovando-se os motivos da ausência.

Art. 13 - Ficam os comércios ambulantes e de camelôs sujeitos à legislação fiscal e sanitária do município.

§ ÚNICO - Para comercialização de produtos alimentícios, cosméticos ou produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, é obrigatório obter alvará da Secretaria de Saúde.

## CAPÍTULO V - DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Artº 14 - São obrigações do vendedor ambulante :

I - Comercializar somente mercadoria específica - das no alvará, exercendo a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;

II - Colocar à venda mercadoria em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação específica;



- cont.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



- Fl. 06 -

III - Portar-se com urbanidade e decoro, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - Acatar ordens da fiscalização, ixibindo, quanto necessário, o respectivo alvará.

Artº 15 - A fiscalização do comércio ambulante e de camelô é da competência da seção de fiscalização das Secretarias de Serviços Urbanos e de Saúde, nos casos especiais.

## CAPITULO VI - DAS SANÇÕES

Artº 16 - Pela inobservância das disposições desta Lei, aplicam-se as seguintes sanções :

I - Advertência por escrito.

II - Multa.

III - Suspensão da atividade, por tempo determinado pelo órgão competente.

IV - Cassação da autorização.

§ 1º - Das sanções impostas, cabe recurso administrativo, dirigido à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser precedido de depósito, em caso de multa.

§ 2º - No caso de apreensão, lavrar-se-á auto de infração, discriminando-se as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita, à vista de documento de identidade e de cópia do auto de apreensão, depois de pagas as despesas decorrentes de multa e taxa de apreensão.

*Cl.*



- cont.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



- Fl. 07 -

§ 3º - No caso de apreensão de mercadorias perniciosas ou outra qualquer de interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento :

a) - As mercadorias serão inspecionadas e examinadas pelos técnicos da Secretaria de Saúde. Constatando-se que estão deterioradas, imprestáveis ou irregulares, lhes será dado destino adequado.

b) - Apurando-se qualquer irregularidade nas mercadorias ou nos produtos apreendidos, deverão eles ser retirados do comércio, no prazo de 01 (um) dia. Expirado este prazo, sem que sejam retirados, serão eles removidos, mediante recibo.

Artº 17º - As multas de que trata o artigo 16º, serão estipuladas em Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 1º - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

§ 2º - Os valores das multas constantes deste artigo são os seguintes :

Dispositivos Infrigidos	Multa
Artº 7º.....	1 OTN
Artº 13º, § único.....	1 OTN
Artº 14º, Inciso I e II.....	1 OTN
Vendedor ambulante, camelô não licenciado.....	5 OTN

Artº 18º - A taxa de licença para o exercício do comércio ambulante ou de camelô será exigível por ano, mesmo que o interessado requeira por prazo menor.



- Cont.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



- Fl. 08 -

Art. 19 - A taxa de que trata o artigo anterior será exigida, sem prejuízo de outros tributos ou emolumentos prescritos pela legislação municipal, de acordo com a seguinte Tabela :

a) - Área de ocupação até 2 m<sup>2</sup> - 1 OTN

b) - Área de ocupação de 2 a 4 m<sup>2</sup> - 2 OTN

c) - Acima de 4 m<sup>2</sup> - 10 OTN

Art. 20 - O comércio ambulante estabelecido em data anterior a esta Lei poderá ter seus locais remanejados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Montes Claros, 06 de Abril de 1.987

DR. LUIZ TADEU LEITE  
Prefeito Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

A COMISSÃO DE legislação

EM 07 DE abril DE 1987

PRESIDENTE

Sua tática é legal

e constitucional. Somos  
pela sua aprovação.

Eoss 14.04.87

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

APROVADO EM 2 DISCURSSÃO POR

unanimidade dos presentes

EM 28 DE abril DE 1987

PRESIDENTE

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

APROVADO EM 2 DISCURSSÃO POR

unanimidade dos presentes

EM 07 DE maio DE 1987

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

A COMISSÃO DE legislação

EM 05 DE maio DE 1987

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

APROVADO EM 3 DISCURSSÃO POR

unanimidade dos presentes

EM 12 DE maio DE 1987

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

À SANÇÃO

EM 12 DE maio DE 1987

PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE E DE CAMELÔ EM MONTES CLAROS.

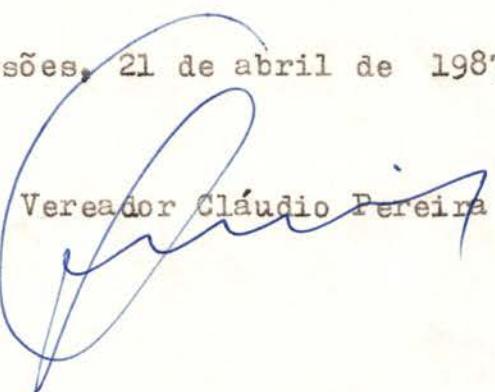
O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte emenda ao referido Projeto de Lei :-

EMENDA - Que se modifique o Art. 3º, dando-lhe o seguinte teor :-

"Art. 3º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, com a participação da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros, ~~e dos camelôs~~, submeter a apreciação e aprovação do Prefeito e da Câmara Municipal o projeto de fornecimento dos locais destinados ao comércio ambulante e de camelô , bem como o horário do seu funcionamento. "

Sala das sessões, 21 de abril de 1987



Vereador Cláudio Pereira  




A matéria é legal  
e constitucional. Sou,  
pelo seu aprovacão.

Mo. / day of A.O.S. 87





# Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE E DE CAMELÔ E DÁ OUTRAS PROVIMENTOS.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta as seguintes emendas ao referido Projeto de Lei :-

**C EMENDA N° UM** - Que se dê ao Art. 1º o seguinte teor :-

"Art. 1º - Considera-se comércio ambulante e de camelô a atividade de venda de mercadorias a varejo realizada nos logradouros públicos, em qualquer dia e horário, por profissionais autônomos, mediante " permissão de uso " e em locais previamente determinados. "

**C EMENDA N° DOIS** - que se acrescente ao § 3º do mesmo artigo, em seu final, o seguinte : .... ouvidos previamente os representantes dos comerciantes ambulantes e dos camelôs.

**C EMENDA N° TRES** - Que se dê ao Art. 3º o seguinte teor :-

"Art. 3º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico-SEDEC - submeter à apreciação e aprovação do Prefeito Municipal , após ouvir os representantes dos comerciantes ambulantes e dos camelôs , o projeto de fornecimento dos locais destinados ao exercício da atividade regulamentada por esta Lei. "

**C EMENDA N° QUATRO** - O § 1º, do mesmo Art. 3º passa a ter a seguinte redação :-

" § 1º - O projeto de zoneamento poderá ser alterado ou extinto, a critério de Poder Executivo e com prévia consulta aos representantes dos ambulantes e camelôs, desde que os logradouros indicados se tornem inadequados e prejudiciais à população . "

**C EMENDA N° CINCO** - Que se suprime os ítems III e V, do Artigo 4º .

**C EMENDA SEIS** - Que se dê ao Art. 6º o seguinte teor :-

" Art. 6º - O número de autorizações a serem concedidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico será estabelecido de comum acordo com os representantes dos ambulantes e dos camelôs. "

**C EMENDA N° SETE** = QUE SE Suprime o Parágrafo Único do referido Art. 6º .



# Câmara Municipal de Montes Claros

C EMENDA Nº OITO - Que se dê a alínea b, do art. 7º , a seguinte redação :

"b) - apregoar mercadorias ou serviços de forma a molestar transeuntes com oferecimento do artigo ou serviço expostos à venda;"

C EMENDA Nº NOVE - A alínea c do mesmo art. 7º passa a ter a seguinte redação :-

" c) - o uso de buzina, campanha, corneta ou outros processos ruidosos de propaganda, desde que contrariem a chamada Lei do Silêncio."

C EMENDA Nº DEZ - A alínea f do art. 7º passa a ter o seguinte teor:

" f) - utilizar-se de caixa, caixote, vasilhame ou similar nas proximidades do equipamento licenciado, para exposição de mercadorias."

C EMENDA Nº ONZE - Modificar de 7 para 15 dias o prazo estipulado no art. 11.

C EMENDA Nº DOZE - Que se suprima do ítem I, do art. 14, em seu final os seguintes termos : e dentro do horário estipulado.

C EMENDA Nº TREZE - Que se dê ao art. 20 a seguinte redação :

" Art. 20 - O comércio ambulante estabelecido em data anterior a esta Lei poderá ter seus locais remanejados pela Secretaria de Desenvolvimento - SEDEC, após prévia consulta aos representantes dos ambulantes e dos camelôs."

C EMENDA Nº QUATORZE - Que se acrescente ao art. 9º o seguinte parágrafo : -

" Parágrafo único - Não será expedido alvará de licença para o exercício da atividade ambulante e de camelô a comerciante já estabelecido neste Município."

Montes Claros, 28 de abril de 1.987.

Geraldo Honorato Marques

- vereador -

Dinvento.

A matéria é legal  
e constitucional. Somos  
pela sua aprovação

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
APROVADO EM 10 DISCURSSÃO POR  
maioria  
EM 05 DE maio DE 1987  
PRESIDENTE

W  
W  
Red Birds & Gulls

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
APROVADO EM 25 DISCURSSÃO POR  
mauro  
EM 05 DE maio DE 1987

Sommer fels  
in Felsen ab

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSAO DE Pedacos  
EM 11 DE maio DE 1987  
PRESIDENTE

Tex to original  
0204.12.05.87

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
APROVADO EM 3<sup>o</sup> DISCURSSAO POR  
unanimidade do plenário  
EM 12 DE maio DE 1987

~~less~~ French  
~~politicization~~

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**À SANÇÃO**  
EM 11 DE maio DE 1987  
PRESIDENTE

13

maio

7

163/87

Encaminhando Projeto de Lei para sanção.

Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a V. Exa., para a sanção desse Executivo, o incluso Projeto de Lei que regulamenta a atividade do comércio ambulante e de camelô em Montes Claros, já aprovado por esta Casa Legislativa.

Cumpre-nos informar a V. Exa. que o referido projeto sofreu algumas modificações que já se acham nele introduzidas, em virtude de emendas apresentadas pelo Vereador Geraldo Honorato Marques e aprovadas por este Legislative, as quais passamos às mãos de V. Exa. para seu conhecimento.

Com os nossos protestos de apreço e estima, subscrevemo-nos

cordialmente.

José Paulo Ferreira Gomes  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

Dr. Mário Ribeiro da Silveira

DD. Prefeito Municipal em exercício

MONTES CLAROS

X 11/2